



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.000524/2005-65
Recurso nº 179.611 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.957 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF - RESTITUIÇÃO IRRF
Recorrente ANTONIO DOMINGOS ROSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

IRRF. RESTITUIÇÃO. PEDIDO. PRAZO.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Cons. Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivance Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

SOLICITAÇÃO

O contribuinte acima identificado formalizou, em 17/01/2005, pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre verbas que teria recebido em 1997, do Banco Credireal, a título de indenização por antecipação da Aposentadoria Móvel Vitalícia, mediante acordo judicial.

O Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte/MG indeferiu o pedido, por entender que na data da protocolização do pedido já havia transcorrido o prazo para o contribuinte pleitear a restituição referente ao IRPF, exercício 1998, ano-calendário 1997, qual seja, de cinco anos contados a partir da data de ocorrência do fato gerador, a saber, 31/12/1997.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 21 a 24), acatada como tempestiva. Além de invocar o Estatuto do Idoso para solicitar prioridade na tramitação dos autos (fls. 63), alegou, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 65):

“(...) em síntese, que não poderia ser descontado na fonte, eis que os rendimentos correspondem a indenização trabalhista e que não houve decurso do prazo para a restituição, consoante art. 202, I, do Código Civil, art. 219 do Código de Processo Civil e art. 174, I do Código Tributário Nacional - CTN e documentos colacionados.”

ACÓRDÃO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO

A 5ª Turma da DRJ-Belo Horizonte/MG, consoante acórdão de fls. 64 a 67, indeferiu a solicitação, reafirmando que já expirara o prazo para o contribuinte pleitear a restituição em questão. Ademais, registrou que mesmo que tal prazo não tivesse decorrido, ainda assim não haveria amparo legal para o pleito do contribuinte, eis que *“revela-se de natureza tributável a antecipação de pagamento de Aposentadoria Móvel Vitalícia — AMV recebida por meio de acordo trabalhista”* (fls. 66).

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

Cientificado da decisão da DRJ-Belo Horizonte/MG em 27/11/2008 (fls. 68), o contribuinte apresentou, em 10/12/2008, o Recurso de fls. 69 a 76, argumentando, após recapitular os fatos, em apertada síntese, que a fluência do prazo prescricional para pleitear a restituição em questão se interrompeu por ocasião da citação na Ação Rescisória, proposta pelo contribuinte junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, visando desconstituir a sentença homologatória do Acordo. Invoca art. 202, I, do Código Civil, art. 219 do Código de Processo Civil e art. 174, I do CTN, protestando pelo uso da analogia. Quanto ao mérito, reafirma as razões anteriormente trazidas aos autos.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 77 e contendo ainda fls. 78, sem numeração, onde consta petição do contribuinte reiterando pedido de prioridade de julgamento, por se tratar de idoso.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, cabe examinar se o pedido de restituição formalizado em 17/01/2005, referente a retenção que teria ocorrido indevidamente em abril de 1997, é apto a produzir efeitos.

Estabelecem os arts. 165 e 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código tributário Nacional (CTN):

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.” (Grifos acrescidos)

Portanto, diferentemente da tese do interessado e dos protestos pela uso da analogia, há dispositivos legais prevendo o prazo de que dispõem os contribuintes para exercerem o direito de pleitear restituições. Assim, por força do disposto no inciso I, artigo 168, do CTN, tal prazo extingue-se após cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. Desta forma, considerando-se que a petição à fl. 01 foi protocolizada em

17/01/2005, o direito de pleitear a restituição do imposto incidente sobre valores recebidos em decorrência de acordo trabalhista firmado em abril de 1997 encontra-se extinto.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende